



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº : 10983.003530/96-71
RECURSO Nº : 115.482
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992
RECORRENTE : DRJ FLORIANÓPOLIS - SC
INTERESSADA : BANCO TECNICORP S.A.
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 108-04.873

NORMAS PROCESSUAIS - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece do recurso interposto quando o valor do crédito tributário mostrar-se inferior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 333, de 11.12.97).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS (SC):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.

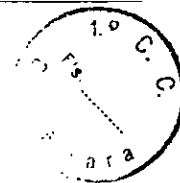

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10983.003530/96-71
Acórdão nº : 108-04.873

Recurso nº : 115.482
Recorrente : DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO - FLORIANÓPOLIS
Interessada : BANCO TECNICORP S/A.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessado o **BANCO TECNICORP S/A.**, com sede na Av. Prefeito Osmar Cunha, nº 91, 4º e 5º andares, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no C.G.C. sob nº 33.888.439/0001-51.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1992, devido à notificação de lançamento suplementar.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

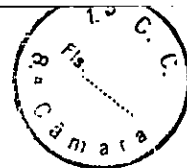
- É insubsistente a Notificação Suplementar de Lançamento de Imposto de Renda, é fundada em uma suposta compensação indevida do prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, infringindo as determinações dos arts. 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda.

- É indiscutível a ilegalidade do lançamento suplementar, vez que a matéria está sendo discutida judicialmente, através do Mandado de Segurança nº 92.0050880-4, ajuizado perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro tendo sido deferida liminar bem como por entender haver direito líquido e certo da Impetrante, concedendo a segurança, encontrando-se o processo, atualmente, no TRF da 2ª Região, devido ao Reexame Necessário. Inconformado com o referido acórdão o impugnante interpôs embargos de declaração, aguardando julgamento, onde com certeza, se restabelecerá a Justiça, reformando-se a decisão recorrida para que se sane a omissão nela constante, para posteriormente através de Recurso Especial e Extraordinário, reformar a decisão proferida na Remessa Necessária. Assim, não há decisão transitada em julgado, razão por que é infundada a cobrança oriunda da Notificação em epígrafe, vez que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, IV do CTN.

- Requer o arquivamento do processo decorrente da Notificação Suplementar de Lançamento, por ser de Justiça.

A autoridade singular, declarou nulo o lançamento, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº. : 10983.003530/96-71
Acórdão nº. : 108-04.873

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO- Exercício de 1992.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

- É nula a Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e número da matrícula do Servidor Responsável/competente pela sua emissão, ao teor do disposto nos arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 (Instrução Normativa de nº 54, do Secretário da Receita Federal, de 13 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 16.06.97)

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO."

É o relatório.

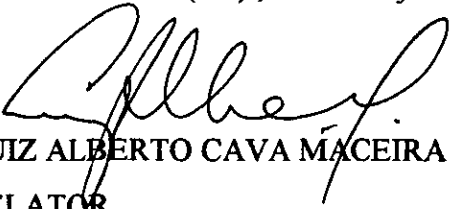
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Considerando que o crédito tributário desonerado pela autoridade julgadora de primeira instância é inferior ao limite de R\$ 500.000,00 fixado na Portaria MF nº 333, de 11.12.97, não merece ser conhecido o recurso de ofício.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 07 de janeiro de 1998


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

